

SECRETARIA DA 1ª VARA
FERNANDO CESAR ALVES MOREIRA – CHEFE DE
SERVENTIA JUDICIAL DE 1ª INSTANCIA
CLICIA MARIA DO PATROCINIO PAIVA - SUBSTITUTA
EDITAL DE SENTENÇA QUE DECRETOU A
FALÊNCIA DA FIRMA: DROGARIA POVÃO DE VALENÇA LTDA,
NA FORMA ABAIXO:

O DOUTOR THIAGO CHAVES SEIXAS - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO
NA 1ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, etc.

F A Z S A B E R a TODOS QUANTOS INTERESSAR POSSA, QUE FOI
DECRETADA A falência da firma DROGARIA POVÃO DE VALENÇA LTDA,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.027.542/0001-44, estabelecida na Praça da
Bandeira, 188, Centro, Valença/RJ, da qual são sócios MARIA LOPES COUTO,
brasileira, casada, comerciante, CPF 509.836.956-87 e CI 08152496-9 IFP/RJ,
residente e domiciliada à Rua Onofre Infante Vieira, nº 26 apt. 504, Centro,
Barra do Pirai/RJ, e ANTENOR DA SILVA COUTO, brasileiro, casado,
comerciante, CPF 330.166.236-68 e CI 11019779 SSP/MG, residente e
domiciliado à Rua Onofre Infante Vieira, nº 26 apt. 504, Centro, Barra do
Pirai/RJ nos termos da R. Sentença de fls. 289/291, proferida nos autos do
Requerimento de Falência - Feito nº 0000152-82.1999.8.19.0065, em que é
Requerente Jamyr Vasconcelos S/A e requerido Drogaria Povão de Valença
Ltda, do teor seguinte: Em 13 de abril de 1999, JAMYR VASCONCELLOS S/A
requereu, com fundamento nos artigos 1º e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45,
a falência da DROGARIA POVÃO DE VALENÇA LTDA, estabelecida na Praça
da Bandeira, 188, Centro, Valença (RJ), conforme contrato de fls. 63/67,
registrada na JUCERJA sob o nº 33.201.821.319, inscrita no CGC/MF sob nº
32.027.542/0001-44. Sustenta o Requerente ser credor da Ré na importância de
R\$7.492,50 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta
centavos), representada por duplicatas mercantis, vencidas e não pagas,
apesar de protestadas. Instrui a inicial com os títulos de crédito
correspondentes, instrumentos de protestos e comprovantes de entrega das
mercadorias referentes às duplicatas (fls. 04/55). Não tendo sido localizada no
endereço constante da inicial (Rua Caetano Furquim, 82, Centro, Vassouras/RJ),
a ré foi citada por edital (fls. 105/107), quedando-se inerte. A Curadoria Especial
ofereceu contestação por negativa geral, às fls. 111. Ofício da Receita Federal
informando o endereço dos sócios da ré, às fls. 119 e 129. Sentença às fls. 152,
julgando extinto o processo na forma do artigo 267, inciso III do Código de
Processo Civil. Apelação às fls. 153/156. Parecer do MP em atuação em 1º grau
às fls. 159/162 e do MP em atuação em 2º grau às fls. 166/168. A sentença foi
anulada, conforme Acórdão de fls. 173/175. O Ministério Público manifestou-se
às fls. 207/208, opinando pela decretação da falência por entender presentes
os elementos exigidos pela legislação. Decisão do juízo da 1ª Vara de
Vassouras às fls. 235, declinando da competência para o Juízo desta Comarca
competente para a matéria de direito empresarial. A parte ré, às fls. 239/240,

realizou o depósito da quantia cobrada na inicial com o fim de elidir a falência, bem como pugnou pela declaração de nulidade da citação por edital.

Cálculo do débito remanescente realizado pelo contador às fls. 244.

A parte ré impugnou os cálculos do contador às fls. 247/248.

Novo cálculo realizado pelo contador às fls. 251, levando-se em consideração a taxa de 6% ao ano para vencimentos até a vigência do novo Código Civil e de 12% ao ano para vencimentos após essa data.

Informação da parte ré no sentido de que havia depositado o valor informado às fls. 251. Às fls. 282 consta informação do Banco do Brasil no sentido de que apenas a quantia de R\$ 7.492,50 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) havia sido depositada pela parte ré. A autora reiterou seu pedido de quebra às fls. 287. O Ministério Público reiterou a promoção de fls. 207/208. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a presente demanda foi ajuizada em 13 de abril de 1999, pelo que o presente requerimento seguiu, até aqui, o rito previsto no Decreto-Lei 7.661/45, nos termos do artigo 192, § 4º da Lei 11.101/05. Outrossim, como muito bem ressaltado pelo Ministério Público às fls. 207/208, embora o débito inicial seja inferior a 40 salários mínimos, a antiga Lei de Quebras não previa limite mínimo para formulação do pedido falimentar, razão pela qual não deve ser aplicada a limitação prevista no art. 94, I, da Lei 11.101/05. Por sua vez, a Autora demonstrou ser credora da Ré em razão do fornecimento de mercadoria e emissão de duplicatas (fls. 09, 13, 18, 23, 30, 36, 41, 46). Ademais, os títulos de crédito sacados contra a Ré e devidamente protestados por falta de pagamento (fls. 10, 14, 19, 24, 31, 37, 42, 47) correspondem às faturas emitidas pela Requerente, havendo prova, igualmente, da entrega das mercadorias (fls. 12, 17, 22, 29, 35, 40, 45, 49).

Vale ressaltar, ainda, que a Ré, mesmo após as diversas oportunidades em que veio aos autos manifestar-se, não apresentou depósito elisivo integral da quantia devida e seus consectários legais. Nesse sentido, confirma-se a incapacidade da Ré em quitar o valor devido, evidenciando-se, assim, seu estado falimentar, o que constitui fundamento hábil a ensejar o decreto de falência. Desta forma, não tendo a Ré, sociedade empresária, efetuado o pagamento da obrigação líquida, vencida e protestada, nem tampouco oferecido razões para deixar de fazê-lo, encontram-se presentes os elementos para a decretação da falência com fundamento no artigo 1º do DL 7661/45.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 99 da Lei nº 11.101/05, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO A FALÊNCIA hoje, às 17:00 horas, da DROGARIA POVÃO DE VALENÇA LTDA, sociedade limitada, com sede na Praça da Bandeira, nº 188, Centro, Valença, Cep: 27.600-000, registrada no CNPJ sob o nº 32.027.542/0001-44, a qual tem como objeto social a venda a varejo de medicamentos e perfumarias, sendo sua administradora MARIA LOPES COUTO, qualificada às fls. 122. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao primeiro protesto, qual seja, 27/07/1998, definindo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05. No prazo máximo de 05 (cinco) dias, cabe à sócia gerente da falida apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, tudo sob pena de, após advertidos da falta, responderem por crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330, do Código Penal.

Os credores poderão apresentar seus créditos em 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei n. 11.101/05. Determino que o cartório cumpra o inciso V do artigo 99 da Lei n. 11.101/05, suspendendo-se todas as ações e execuções contra o falido, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 6º, §§1º e 2º do mesmo diploma legal. Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, nos moldes do art. 99, VI, da Lei n. 11.101/05. Determino, nos termos do disposto no art. 104, da Lei nº 11.101/05, que a sócia gerente da falida seja imediatamente intimada para comparecimento em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da falência, quando requerida pelos credores; b) os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) os bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento da sociedade empresária Ré falida; f) se a sociedade empresária Ré falida faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) as contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for a falida autora ou ré. Deverá, ainda, a sócia gerente da falida depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos por mim, Juiz, assinados, sendo formalmente advertidos de que não deverão se ausentar da comarca sem motivo justo e comunicação expressa do juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhes comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representados por procurador, quando não for indispensável suas presenças. Por ocasião ainda da subscrição do termo de comparecimento, será a sócia gerente intimada de que, em 24 (vinte e quatro) horas, deverá depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenham em poder de terceiros, cabendo-lhes o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza, examinando as habilitações de crédito apresentadas, assistindo ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, além de manifestarem-se sempre que for determinado pelo juízo, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, além de examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. Nomeio administrador judicial o OJA, Gelson Sampaio de Souza, assinando-lhe o prazo de 24 horas para firmar o respectivo compromisso e iniciar sua gestão, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inciso III, do caput do art. 22 da Lei de Falências. Quanto ao disposto no art. 99, XI, da Lei n. 11.101/05, conforme consta das provas carreadas aos autos, no local apontado pela falida como sede de seu estabelecimento empresarial (na forma de sua última alteração do contrato social, bem como pela certidão simplificada da Junta Comercial) funciona, atualmente, outra pessoa jurídica que, a princípio, não possui qualquer relação com a falida. Dessarte, o abandono do estabelecimento empresarial gera evidentes riscos

para a execução da etapa de arrecadação e preservação dos bens da massa falida, assim como para os interesses dos credores. Por essa razão, com base no Poder Geral de Cautela previsto nos arts. 798 e 799, ambos do CPC, determino que a sócia gerente, por ocasião da subscrição do termo de comparecimento, informe a este juízo a localização atual do estabelecimento empresarial da falida, lavrando-se termo nos autos, sob pena de responsabilização por desobediência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis no caso de faltarem com a verdade. Dessa forma, determino a lacração do estabelecimento empresarial da falida, devendo esta diligência ser realizada imediatamente após a prestação da informação pela sócia gerente perante este juízo. Após o trânsito em julgado, retornem para diligência no Infojud para solicitar as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Cartório o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000). Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. Valença, 08 de janeiro de 2014. Thiago Chaves Seixas. Juiz de Direito. PRAZO PARA OS CREDORES APRESENTAREM AS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS DOS SEUS CRÉDITOS: Quinze (15) dias contados da data da publicação do presente edital no Diário Oficial. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o MM. Dr. Juiz expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial por uma (01) vez e afixado na forma da Lei. DADO e PASSADO nesta cidade de Valença-RJ, aos quatorze (14) dias do mês de janeiro do ano dois mil e quatorze (2014). Eu, José Geraldo Bastos, Técnico de Atividade Judiciária, mat. nº 01/20.253, o digitei. Eu, Clicia Maria do Patrocínio Paiva, Substituta, mat. nº 01/20.934, que subscrevo e dato. Valença-RJ, 14 de janeiro de 2014.

Thiago Chaves Seixas. Juiz de Direito.

Certifico que afixei o edital referido no local
publicado deste Juízo, e emiti para o D.O. ch
de 14/01/14 14/01/14

